

cício», para o artigo 352.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», do mesmo capítulo.

Art. 2.º No orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o presente ano económico é transferida a quantia de 14.580\$ da verba de 41.478\$ inscrita no artigo 9.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», para reforço da de 3.037\$50 do artigo 10.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 1) «Pessoal adido».

Art. 3.º A importância de 14.580\$, a que se referem os artigos anteriores, considera-se devidamente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, e de sua conta, o pagamento dos vencimentos, quer vencidos quer a vencer, que competirem no corrente ano económico ao funcionário de que este decreto trata.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:803

Considerando que se torna necessário satisfazer a quantia de 11.833\$71, de «Despesas de higiene, saúde e conforto» da Secretaria da Presidência da República, no ano económico de 1929-1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:300.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, a quantia de 11.833\$71, de «Despesas de higiene, saúde e conforto», da Secretaria da Presidência da República, no ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa*

Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

O grémio das empresas exploradoras das fábricas coloniais de açúcar aprovou por maioria, que se calculasse em 82:000 toneladas o consumo provável daquele género no presente ano cultural.

Não só a Companhia do Açúcar de Angola recorreu da fixação desse cálculo, pois julga que o consumo provável não irá além de 70:000 toneladas, como a Sena Sugar Estates, Limited, recorre da repartição referente às fábricas da província de Moçambique.

Atendendo a que a quantidade de açúcar colonial despachado para consumo no ano fabril de 1930-1931 foi de 66.287:565 quilogramas, incluindo neste número não só a desse ano cultural como a dos anos culturais anteriores que não foi desalfandegada dentro desses mesmos anos, e que o açúcar estrangeiro despachado para consumo no mesmo período foi de 5.445:842 quilogramas, ou seja um total de 71.733:407 quilogramas, fixo em 72:000 toneladas o consumo provável do açúcar no continente da República durante o corrente ano cultural, que teve seu princípio em 1 do corrente e finda em 30 de Abril próximo futuro. E tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930: determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus no presente ano fabril seja feito nos termos seguintes, tomando-se por base para as fábricas da província de Moçambique a importação para consumo efectuada por cada uma no continente da República no ano cultural de 1930-1931:

	Quilogramas
Cabo Verde	1.000:000
Angola:	
Sociedade Agrícola do Cassequel	12.000:000
Companhia do Açúcar de Angola	12.000:000
Companhia Agrícola do Cazengo	1.000:000
António do Couto Pinto	600:000
	25.600:000
Moçambique:	
Sena Sugar Estates	24.874:863
Incomati Sugar States	2.900:413
Companhia Colonial do Buzi	7.724:724
	35.500:000

Ministério das Finanças, 23 de Maio de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:804

Convindo harmonizar a doutrina do § único do artigo 87.º do decreto n.º 13:851, de 26 de Junho de 1927,

com a actual organização da Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reparação, conservação e policia das fortificações e estradas militares da área do Governo Militar de Lisboa fica a cargo da companhia de sapadores de praça do regimento de sapadores mineiros, desempenhando para esse efeito o comandante da companhia de sapadores de praça as funções de chefe de uma secção da Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa e os subalternos da mesma companhia as funções de adjuntos da mesma secção.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:805

Não existindo na legislação militar, a não ser de um modo muito geral, o princípio de justiça da absoluta reparação material aos militares que, tendo sido presos ou suspensos de suas funções e sofrido descontos nos seus vencimentos e mais abonos, venham depois a ser ilibados das respectivas acusações;

Constituindo tal facto uma flagrante injustiça, com tanta maior razão que tal princípio se encontra previsto e regulado em várias leis, como bem se deduz do disposto no artigo 2403.º do Código Civil, artigo 12.º da lei de 3 de Abril de 1896, artigo 128.º, § 2.º, do regimento de justiça do ultramar, de 20 de Fevereiro de 1894, artigos 37.º e 38.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis e na legislação militar quanto aos oficiais no caso especial previsto e regulado pelo artigo 176.º do regulamento de disciplina militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presos ou suspensos do exercício das suas funções, quer preventivamente por quaesquer razões, quer por motivo de natureza disciplinar ou criminal, e que sofrerem, nos termos da legislação vi-

gente, quaisquer descontos nos seus vencimentos e mais abonos, serão reembolsados dos descontos sofridos, na sua totalidade, como se nunca tivessem interrompido as respectivas funções, logo que, ou por soltura sem qualquer procedimento disciplinar, ou por decisão final no competente processo, sejam ilibados de qualquer responsabilidade, ou quando o processo seja mandado arquivar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:806

Tendo a experiência demonstrado, debaixo do ponto de vista disciplinar e do prestígio que convém manter na instituição armada, a necessidade de o pessoal civil ao serviço da mesma instituição ou sob as suas ordens se subordinar a regras e preceitos de natureza militar, de cujo acatamento só pode resultar vantagem e benefício para quem dirige e quem executa; e

Tendo a prática provado que a falta de disposições especiais adentro do Código de Justiça Militar relativamente a determinados crimes previstos no mesmo Código e cometidos pelo referido pessoal civil prejudica grandemente a ordem dos serviços e o prestígio de que os chefes se devem revestir no exercício das suas atribuições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 359.º do decreto de 2 de Maio de 1914, que aprovou e mandou pôr em execução o regulamento do Arsenal do Exército, passa a ser designado como § 1.º do dito artigo, ao qual é acrescentado o seguinte § 2.º:

§ 2.º O pessoal civil fica igualmente incurso no disposto no artigo 366.º do Código de Justiça Militar quanto aos crimes previstos nos seus artigos 93.º a 95.º, 97.º a 99.º e 101.º e 102.º, tendo em atenção, com respeito aos artigos 98.º e 99.º do citado Código, o que se encontra expresso nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da